

**ASSUNTO: IVA -ARTIGO 18º DO CÓDIGO DO IVA (CIVA)  
VERBAS 1.3.1 E 1.8 DA LISTA II ANEXA AO CIVA  
COMIDA PARA BEBÉS**

Para conhecimento dos Serviços e de outros interessados, comunica-se o seguinte:

1. De harmonia com o disposto na verba 1.3.1 da Lista II anexa ao CIVA, são tributadas à taxa de 12%, as transmissões de *"conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas"*.
2. Por sua vez, nos termos da verba 1.18 da referida Lista II são tributadas à mesma taxa de 12% as *"refeições prontas a consumir, nos regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio"*
2. Os produtos próprios para a alimentação de bebés, constituídos exclusivamente por frutas, não obstante lhe serem adicionados outros componentes, designadamente bolachas, cereais e outros, destinados à conservação e apuramento do sabor ou paladar, não deixam de ter a característica de compotas de frutas ou frutos, pelo que as respectivas transmissões beneficiam do enquadramento na citada verba 1.3.1. da Lista II, anexa ao CIVA e, conseqüentemente, são tributadas à taxa de 12%.
3. Os produtos do mesmo tipo, mas constituídos por carne, peixe e legumes, adicionados ou não de outros nutrientes alimentares não são abrangidos pela citada verba 1.3.1. da Lista II.
4. Porém, ao constituírem uma refeição pronta a consumir no "regime de pronto a comer e levar", designadamente pelo facto de serem comercializados em boiões, apresentando-se definitivamente sob a forma de *"prontos a consumir"*, beneficiam do enquadramento na verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, sendo as respectivas transmissões, igualmente, tributadas à taxa de 12%.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(António Nunes dos Reis)